



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Dúvida CAT

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

19 de março de 2020 17:46

Para: Bruno Manfrin <bfmanfrin@gmail.com>

Boa tarde, senhor representante!

A certidão de acervo técnico, ora nominada CAT, deverá ter sido emitida nos termos do disposto no subtópico 15.8.2 do ato convocatório.

Como a questionante é uma empresa do ramo de engenharia, com certeza tem conhecimento de que a CAT deverá ser requerida no CREA para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs.

Att.,

Maj. Sodré - Presidente da COPLI

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Dúvida CAT

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

19 de março de 2020 17:52

Para: Bruno Manfrin <bfmanfrin@gmail.com>

Em complemento, extraio esclarecedora e didática lição trazida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) em seu sítio eletrônico - <http://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>:

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

[...]

Para empresas

"A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Att.,

Maj. Sodré - Presidente da COPLI

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Dúvida CAT

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

19 de março de 2020 18:37

Para: Bruno Manfrin <bfmanfrin@gmail.com>

Boa noite, senhor representante!

Atendendo aos ditames determinados na subalínea "a.1", alínea "a", do subtópico 15.8.2, para a licitante (técnico-operacional) e na subalínea "a.1", alínea "a", do subtópico 15.8.3, para o profissional de seu quadro (técnico-profissional), ambos do Edital, a(s) CAT(s) será(ão) acolhida(s).

Att.,

Maj. Sodré.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

Dúvida CAT

CBMDF IMPUGNACOES <impugnacoescbmdf@gmail.com>

20 de março de 2020 16:05

Para: Bruno Manfrin <bfmanfrin@gmail.com>

Boa tarde, senhor representante!

Atente para que o fato de que para **a comprovação da qualificação TÉCNICO-OPERACIONAL das licitantes (tópico 15.8.2, alínea "a") se dá por meio de atestado de capacidade técnica, o qual deverá observar o disposto no § 1º, art. 30, da Lei de Licitações - Lei nº 8.666/93**, em termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes

Att.,

Maj. Sodré - Presidente da COPLI

[Texto das mensagens anteriores oculto]